



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000058640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007217-05.2025.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MICHELI MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007217-05.2025.8.26.0066

APELANTE: MICHELI MIRANDA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: BARRETOS

VOTO Nº 43264

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Golpe do “falso advogado” – Autora que, acreditando estar falando com seu advogado pelo telefone, informa seus dados bancários, aceita chamada de vídeo de terceira pessoa por ele indicada e compartilha a tela de seu aplicativo bancário, no intuito de liberar supostos valores a serem recebidos pelo ganho de uma causa – Culpa exclusiva da vítima – Falta de cautela da autora, que não adotou os cuidados necessários – Excludente de responsabilidade – Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC – Inexistência de falha na prestação de serviços – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Corte – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MICHELI MIRANDA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 209/214, cujo relatório é adotado e, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação anulatória de contrato c.c. declaração de inexistência de débito c.c. reparação por dano moral, repetição de indébito e pedido de tutela de urgência*” ajuizada em face de **BANCO BRADESCO S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da gratuidade.

Sustenta (fls. 237/238), em síntese, que: **(a)** Do equívoco na caracterização da culpa exclusiva da vítima (fl. 221, item A); **(b)** Sofisticação do golpe aplicado (fl. 221, item 1); **(c)** A vulnerabilidade técnica

e informacional da consumidora (fl. 223, item 2); **(d)** A falha determinante do sistema bancário (fl. 223, item 3); **(e)** Da aplicação equivocada da teoria do fortuito externo (fl. 224, item B); **(f)** Do descumprimento do dever de monitoramento de operações atípicas (fl. 226, item C); **(g)** Da culpa concorrente (e não exclusiva) e seus efeitos (fl. 227, item D); **(h)** Da inversão do ônus da prova e insuficiência probatória do banco (fl. 228, item E); **(i)** Da responsabilidade objetiva e teoria do risco da atividade (fl. 228, item F); **(j)** Da jurisprudência específica e aplicável ao caso (fl. 228, item G); **(k)** Da configuração dos danos materiais (fl. 231, item I); **(l)** Da configuração dos danos morais (fl. 231, item J); **(l)** Da repetição do indébito em dobro (fl. 232, item K); e **(m)** Da necessidade de manutenção da tutela de urgência (fl. 232, item L).

Recurso tempestivo (fl. 216), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 253/275.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória, na qual a autora afirma que, em 04/07/2025, recebeu uma ligação de pessoa que se apresentou como sendo seu advogado Dr. Alan Rosa Hormigo, o qual patrocina uma causa sua, informando-lhe que havia ganhado a ação e que, para liberação dos valores supostamente ganhos (R\$ 7.500,00), solicitou dados bancários da autora e disse que outro suposto advogado, Dr. Felipe Andrade, iria entrar em contato para “proteger sua conta”.

Afirma que recebeu ligação de outro número, na qual o suposto “advogado”, disse que faria um depósito de R\$ 12.000,00, que depois seria devolvido, e, para tanto, haveria a necessidade de fazer uma chamada de vídeo. O golpista induziu a autora a permanecer na chamada de vídeo e realizou um empréstimo no valor de R\$ 12.785,86, sendo que logo após realizou transferência pix para Leandro Cesar Ferreira Santos.

Lavrou o Boletim de Ocorrência de fls. 34/36 no mesmo dia dos fatos, bem como contestou as operações junto ao banco réu (fls. 37/41).

Com efeito, em que pese a relação jurídica estabelecida entre as partes ser de consumo (arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do C. STJ¹), respondendo as instituições financeiras objetivamente pelos danos causados ao consumidor (art. 14 do CDC² e Súmula 479 do C. STJ³), o artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor exclui a responsabilidade do fornecedor quando comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, sendo este o caso dos autos.

Afinal, do relato da petição inicial é possível verificar que a autora concorreu para a efetivação da fraude, permitindo contato com terceira pessoa – que se passava por seu advogado – por meio de ligação telefônica, e, seguindo orientações deste, realizou chamada de vídeo, de

¹ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

² Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.”

³ “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”

forma espontânea, o que permitiu a realização de contrato de empréstimo (fls. 22/28) e transação pix, não tendo, assim, a apelante, observado os cuidados mínimos necessários, incluindo a conferência acerca do número de celular de seu verdadeiro patrono, de modo que inexistiu falha na prestação de serviços por parte do réu, a justificar o pedido indenizatório.

Da análise atenta ao relato contido no registro policial da ocorrência de fl. 36, aliás, é possível verificar que a demandante aceitou acessar seu aplicativo do banco “no modo tela compartilhada” e que, após observar o crédito de R\$ 12.000,00 em sua conta, seguindo o passo a passo, “fez dois Pix nos valores de R\$ 12.785,86 e outro de R\$ 1.300,00”.

Cabia à autora, reafirme-se, antes de passar seus dados bancários, aceitar chamada de vídeo de pessoa por ela desconhecida e compartilhar sua tela do aplicativo bancário, se cercar das cautelas mínimas necessárias para tanto e, assim não procedendo, assumiu o risco por sua conduta.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor, insistindo na responsabilidade objetiva do réu sobre fraude pela falha na prestação dos serviços bancários. 2. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Configurada. Golpe do “falso advogado”. Autor que deixou de trazer indícios mínimos da falha de prestação nos serviços do réu, que são necessários para demonstrar a verossimilhança das alegações e consequente inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º, inc. VIII), eis que: a) confessa ter realizado as operações; b) não há esclarecimentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientes sobre o patrocínio ou ação em curso que teria ensejado as transferências bancárias; b) ausente prova da contestação tempestiva das operações junto ao réu; c) ausente indício de irregularidade das contas destinatárias do crédito. Nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré não identificado, que também afasta o pleito indenizatório. 3. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1029731-36.2024.8.26.0405; Relator Des. Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2025; Data de Registro: 29/08/2025, g.n.).

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - GOLPE DO FALSO ADVOGADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO EVIDENCIADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que não convencem - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo - Desnecessária dilação probatória - Alegações controvertidas restaram devidamente esclarecidas pela prova documental - Pretensão da autora à responsabilização do banco réu pela fraude da qual foi vítima - Transferência bancária realizada pela autora de forma voluntária e destinada a terceiro estranho à lide - Nexo causal quebrado pela culpa exclusiva da vítima, independentemente da responsabilização objetiva das instituições financeiras (Súmula 479/STJ) - Inexistência de responsabilidade da instituição financeira requerida SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005508-27.2025.8.26.0100; Relator Des. Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2025; Data de Registro: 27/08/2025, g.n.).

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Autor vítima de crime de estelionato efetivado mediante golpe do falso advogado. Pedidos improcedentes. Pleito de reforma. Impossibilidade. Relação de consumo reconhecida. Alegação de falha na prestação do serviço bancário por falta de bloqueio de transações atípicas. Inexistência de coação, interceptação ou falha sistêmica. Autor com grau de instrução elevado, médico, com capacidade de discernimento para suspeitar da abordagem. Instituição financeira que se limitou a executar ordens legítimas do correntista, mediante uso regular dos dispositivos de segurança. Aplicação do conceito de causalidade adequada. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Inexistência de nexo de causalidade entre o serviço bancário e o dano. Improcedência mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001241-15.2025.8.26.0099; Relator Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2025; Data de Registro: 25/08/2025, g.n.).

Ressalte-se, ademais, que não restou esclarecido o que teria levado a autora a acreditar que, para a liberação do valor de R\$ 7.500,00 referente à suposta causa ganha, teria que receber quantia superior (R\$ 12.000,00) que deveria ser devolvida posteriormente.

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Considerando o resultado do julgamento e em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pela apelante para o importe de 12% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator